



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621916 - SP (2024/0108384-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BORJA RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : MANUEL RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO LIMA
ADVOGADOS : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
INTERES. : GUILHERME LIMA DE TOLEDO - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REGULARIDADE RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. *"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como*

destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência ao caso da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621916 - SP (2024/0108384-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BORJA RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : MANUEL RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO LIMA
ADVOGADOS : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
INTERES. : GUILHERME LIMA DE TOLEDO - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REGULARIDADE RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. *"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como*

destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência ao caso da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 497-509) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 488-493).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega que não incidem à hipótese dos autos as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, porque *"o recurso especial está lastreado na impugnação direta e frontal de todos os fundamentos dos r. acórdãos recorridos, quando impugnou a todos, sem deficiência"* (fl. 502);

(ii) sustenta que a Súmula n. 83 do STJ *"não se aplica ao caso presente, pois o recurso especial não é interposto pela divergência de julgados, mas sim, por contrariedade de lei federal"* (fl. 502);

(iii) afirma que deve ser afastada a Súmula n. 211 do STJ, porque *"prequestionou de forma explícita, ao art. 1.864, incisos I, II e III, do Código Civil, transcrevendo-os, inclusive"* e demonstrou *"que os r. acórdãos recorridos se debruçaram acerca da idoneidade das testemunhas"* (fl. 503);

(iv) aduz que ao caso não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, *"pois o que pretendem é produzir provas e não valorar provas que sequer foram produzidas"* (fl. 504).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 513-526), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 488-493):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de violação de dispositivos legais, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 431-433).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 326):

APELAÇÃO. Procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento particular. Sentença deferindo o registro. Irresignação de terceiros, herdeiros do *de cujus*. Alegação de vício na manifestação da vontade por doença mental e uso de entorpecentes pelo testador. Questão de alta indagação que enseja dilação probatória em demanda própria. Cognição sumária do procedimento previsto nos art. 735 e seguintes do Código de Processo Civil, restrita à verificação da validade formal. Requisitos do art. 1.864 do Código Civil preenchidos. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 356-360).

Nas razões do recurso especial (fls. 375-404), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 355, I, e 370 do CPC, sustentando nulidade do testamento por cerceamento de defesa, uma vez que foi requerida a produção de *"prova oral, visando a demonstrar a nulidade extrínseca do testamento, demonstração esta que somente seria viável juridicamente, com a oitiva dos participantes na confecção do nulo testamento"* (fl. 386) e que *"[o]s r. acórdãos recorridos, julgaram contra às (sic) pretensões jurídicas dos Recorrentes, aduzindo que não provaram o que aduzem, sem contudo permitir [...] que os Recorrentes produzissem provas do que alegam"* (fl. 388); e

(ii) arts. 228, IV, e 1.864, I, II, III, e parágrafo único, do CC/2002, 447, § 2º, III, e § 3º, I e II, 735, § 2º, e 736 do CPC, afirmando a nulidade do testamento por supostos vícios extrínsecos devido à existência de *"quatro nulidades absolutas e manifestas, de caráter e natureza extrínseca, externa e formal, no Testamento"* (fl. 395), consistentes na ausência de rubrica do testador e das testemunhas em todas as folhas, na inobservância da necessidade de leitura pelo tabelião *"a um só tempo para as Testemunhas e Testador"* (fl. 397), no impedimento e suspeição das testemunhas e na incapacidade do testador para manifestar validamente sua vontade, pois teria dificuldades cognitivas decorrentes de doença mental e do uso de entorpecentes. Defendeu que, mesmo em sede de *"Jurisdição Voluntária, devem ser verificados em sua legalidade, em sua formalidade, se foram ou não produzidos e praticados de acordo com os preceitos normativos que regem à (sic) espécie questionada"* (fl. 387).

Assim, requereu que sejam *"declarados nulos os r. acórdãos recorridos, bem como por consequência, seja declarada nula a r. sentença de Primeiro Grau, ordenando, por conseguinte, que os autos retornem à Vara de Origem, para que seja produzida prova oral em audiência de instrução e julgamento"* (fl. 402).

No agravo (fls. 436-458), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 467-475).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e à suposta violação do art. 355, I, do CPC, a Corte local assim se manifestou (fl. 328):

Fica afastado o alegado cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, *in verbis*:: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, e seu Parágrafo Único, que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “[...] II. a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171/SP).

No presente caso, não restou evidenciado necessidade produção de provas adicionais, posto que extrapolam os estritos limites do procedimento de jurisdição voluntária, no qual basta a demonstração de preenchimento de requisitos formais do testamento.

Assim, rever as conclusões do acórdão de que, no caso, *“não restou evidenciado necessidade produção de provas adicionais, posto que extrapolam os estritos limites do procedimento de jurisdição voluntária”*, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

[...]

2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No mais, *“a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa”* (AgInt no AREsp n. 2.183.504/CE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”* (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T. AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1782370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da prova testemunhal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.511/SC, de minha relatoria, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO

PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto aos argumentos relativos à suposta violação do art. 1.864, I, II, III, e parágrafo único, do CC/2002, verifica-se que o Tribunal de origem, adotando os fundamentos da sentença, concluiu que (fls. 328 e 329-330, grifei):

No presente caso, não restou evidenciado necessidade produção de provas adicionais, posto que extrapolam os estritos limites do procedimento de jurisdição voluntária, no qual **basta a demonstração de preenchimento de requisitos formais do testamento**.

[...]

Insurgem-se os apelantes, primos do de cujus, argumentando que o primo sofria de doença mental e era usuário de drogas, não possuindo o devido discernimento para dispor de seu patrimônio, sendo necessária a reforma da r. sentença para a declaração de nulidade de referido testamento.

Em que pese a irresignação do ora apelante, a r. Sentença não comporta reparo.

Cediço que a ação de abertura, registro e cumprimento do testamento está restrito à verificação da validade formal da disposição de última vontade, a luz do art. 1.864 do Código Civil, que dispõe: *“São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.”*

Assim, observado o procedimento dos artigos 735 e seguintes, do Código de Processo Civil, **não se admite, aqui, qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da vontade do testador**.

Conforme bem apontado pelo representante ministerial [...]:

[...]

“(...) Com efeito, as questões da capacidade do testador, a idoneidade das testemunhas e a leitura do testamento também extrapolam as balizas do procedimento de jurisdição”.

[...]

Assim, para que ocorra a confirmação do testamento público, é necessária tão somente a análise dos requisitos extrínsecos das disposições de última vontade, o que ocorreu no presente caso, conforme bem verificado pelo magistrado sentenciante.

Portanto, fica a sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De tal modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado, de que, no caso, foram analisados os requisitos de validade do testamento pelo magistrado sentenciante e de que as demais questões extrapolariam as balizas do procedimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu por manter a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o juízo de origem consignou que as alegações dos ora agravantes *"dizem respeito a vícios intrínsecos, de manifestação de vontade do testador"* e que *"[e]ventuais vícios quanto à formação e manifestação da vontade do testador deverão ser objeto de apreciação no inventário ou em ação de anulação"* (fl. 222).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 228, IV, e 1.864, I, II, III, e parágrafo único, do CC/2002 e 447, § 2º, III, e § 3º, I e II, do CPC, a parte sustenta somente supostos vícios relacionados à formação e manifestação da vontade do testador.

Verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide no caso, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No que diz respeito à narrativa de que as testemunhas do testamento seriam suspeitas e impedidas, bem como de afronta aos arts. 228, IV, do CC/2002 e 447, § 2º, III, e § 3º, I e II, do CPC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça no caso em apreço.

Além disso, os agravantes alegam genericamente violação dos arts. 724, 723, parágrafo único, 735, § 2º, 736, 489, § 1º, IV e V, 490 e 492 do CPC, 3º, II e III, 4º, II, 166, 168, 169, 1.857, 1.860, 1.864, 1.867, 1.909 e 1.910 do CC/2002, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

A parte agravante não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 329-330):

[...] a ação de abertura, registro e cumprimento do testamento está restrita à verificação da validade formal da disposição de última vontade, a luz do art. 1.864 do Código Civil, que dispõe: *"São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento,*

em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião."

Assim, observado o procedimento dos artigos 735 e seguintes, do Código de Processo Civil, não se admite, aqui, qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da vontade do testador.

[...]

Logo, não se pode, neste procedimento, aferir eventual intenção do testador de dispor de seu patrimônio em favor dos primos, conforme alegado, o que deve ser objeto de necessária instrução no bojo de ação autônoma para tal fim, se os interessados assim o desejarem.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Ademais, quanto aos arts. 724, 723, parágrafo único, 735, § 2º, 736, 489, § 1º, IV e V, 490 e 492 do CPC, 3º, II e III, 4º, II, 166, 168, 169, 1.857, 1.860, 1.864, 1.867, 1.909 e 1.910 do CC/2002, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a agravante a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, como constou na decisão monocrática, *"o acórdão combatido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que 'não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias' (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)"* (fl. 490).

Cumprе esclarecer que é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior que, *"[e]stando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.921.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026). Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE

NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.731.177/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, mas a Súmula 83 se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.635.954/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Assim, é inafastável a incidência à hipótese da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à aplicação ao caso da Súmula n. 211 do STJ, ratifica-se a ausência de prequestionamento, uma vez que a alegação de violação dos arts. 228, IV, do CC/2002 e 447, § 2º, III, e § 3º, I e II, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à recorrente, nas razões do especial, indicar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, incide, no caso, a Súmula n. 211/STJ.

No que diz respeito às teses de ofensa aos arts. 355, I, e 370 do CPC e 1.864, incisos I, II e III, e parágrafo único, do CC/2002, a Corte *a quo* assim se manifestou (fls. 328-330, grifei):

Fica afastado o alegado cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, e seu Parágrafo Único, que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

[...]

No presente caso, **não restou evidenciado necessidade produção de provas adicionais, posto que extrapolam os estritos limites do procedimento de jurisdição voluntária**, no qual basta a demonstração de preenchimento de requisitos formais do testamento.

[...]

Cediço que a **ação de abertura, registro e cumprimento do testamento está restrita à verificação da validade formal da disposição de última vontade**, a luz do art. 1.864 do Código Civil, que dispõe: *“São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.”*

Assim, observado o procedimento dos artigos 735 e seguintes, do Código de Processo Civil, não se admite, aqui, qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da vontade do testador.

Conforme bem apontado pelo representante ministerial (fl. 216):

“[...] Acrescente-se, ainda, que no tocante à inexistência de rubrica em todas as páginas do testamento, em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que “o art. 1864, parágrafo único, do CC exige a rubrica do testador em todas as páginas do instrumento somente na hipótese de o testamento ser feito por meio de ‘inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas’, o que não é o caso dos autos” (Apelação Cível nº 1004350-78.2018.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Mary Grün, j. 16/06/2021).

[...]

Logo, não se pode, neste procedimento, aferir eventual intenção do testador de dispor de seu patrimônio em favor dos primos, conforme alegado, o que deve ser objeto de necessária instrução no bojo de ação autônoma para tal fim, se os interessados assim o desejarem.

Assim, para que ocorra a confirmação do testamento público, **é necessária tão somente a análise dos requisitos extrínsecos das disposições de última vontade, o que ocorreu no presente caso**, conforme bem verificado pelo magistrado sentenciante.

Por conseguinte, como assinalado na decisão ora impugnada, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que *“não restou evidenciado necessidade produção de provas adicionais, posto que extrapolam os estritos limites do procedimento de jurisdição voluntária”*, bem como de que, no caso, se trata de *“confirmação de testamento público, é necessária tão somente a análise dos requisitos extrínsecos das disposições de última vontade, o que ocorreu [...]”, conforme bem verificado pelo magistrado sentenciante* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.621.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108384-5

Número de Origem:

10003249120228260360 1000324912022826036050000 20230000629963

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BORJA RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : MANUEL RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505

INTERES. : GUILHERME LIMA DE TOLEDO - FALECIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BORJA RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : MANUEL RIBEIRO LIMA

AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
INTERES. : GUILHERME LIMA DE TOLEDO - FALECIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026